



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15936.000081/2007-49  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.406 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** PAF - Preclusão  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CAIUÁ AGRO-INDUSTRIAL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

VÍCIO FORMAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO.

Decisão administrativa que declarou a nulidade do lançamento por vício formal, que se tornou definitiva, ante a ausência de recurso, não pode ser alterada em julgamento posterior para fins de definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-003.217, proferido na Sessão de 21 de novembro de 2012, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998*

*DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.*

*O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo Codex.*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: 1) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **limites da coisa julgada administrativa quanto à natureza do vício.**

Em despacho preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 548 a 553.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que, apesar de na decisão definitiva constar expressamente que o vício que atingia o lançamento era formal, o Colegiado *a quo* concluiu que a NFLD substituída estava eivada de vício material; que a discussão sobre a natureza do vício havia precluído; que o processo administrativo deve caminhar sempre para frente, não podendo reabrir discussão de matéria julgada; que o Despacho Decisório que declarou a nulidade foi proferido por autoridade competente, em processo regular, restando nele consignado expressamente a natureza do vício, tornando-se inviável o reexame da questão pelo Colegiado *a quo*; que o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1.999 veda o reexame de matéria preclusão *pro judicato*, que impede o julgador de decidir novamente a matéria já julgada, nos termos do art. 471, do CC.

Cientificada do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 30/05/2016 (AR, e-fls. 558), o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria diz respeito à natureza do vício que determinou a nulidade do lançamento e posterior emissão de novo lançamento, se formal ou material. Entendeu a Turma *a quo* que se tratava de vício material, não se aplicando a regra de contagem do prazo decadencial do art. 173, II do CTN, o que levou sua conclusão pela decadência em relação à segunda notificação. Eis as considerações do Recorrido sobre a natureza do vício:

*7. Ao responder a diligência determinada pela Resolução n.º 230100.036 (fls. 400/404), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP alegou que:*

*“1. O motivo da anulação do débito lançado sob o Debcad n.º 32.465.6483, foi pelo fato de trata-se de débito das contribuições patronais e ter sido cadastrado incorretamente com o ‘Tipo de Débito 71’, considerando vício insanável, por não ser possível a exclusão do referido código”. (fl. 469)*

*8. Dessa forma, resta demonstrado que o vício, ocorrido à época do início da ação fiscal em 1999, trata-se de vício material, porque não determinou corretamente a matéria tributável.*

Antes de apreciar o mérito da questão, faço breve relato dos fatos relevantes para o desfecho da lide:

a) Em 30/06/1999 foi lavrada a Notificação DEBCAD nº 32.465.648-3 (Ver Relatório Fiscal, e-fls. 238);

b) Em 28/07/2005 foi declarada, de ofício, a nulidade do lançamento, por vício formal, com a determinação de emissão de nova notificação de lançamento, nos termos do Despacho Decisório nº 21.021.0/0019/2005, com recurso de ofício à autoridade superior, que homologou a decisão (e-fls. 471 a 473);

c) Em 18/10/2005 foi expedida a Notificação de Lançamento – NFLD nº 35.755.796-4 (e-fls. 215 a 232), em substituição à notificação anterior;

d) Cientificado da NFLD nº 35.755.796-4 em 17/10/1995, o Contribuinte impugnou tempestivamente a exigência (e-fls. 261 a 267);

e) A delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRF-Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento (e-fls. 132 a 139);

f) O Contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/11/2007 (e-fls. 145 a 155);

g) Em 21/11/2012 a Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 2301-003.217, deu provimento ao

recurso voluntário em razão da decadência. Para tanto, considerou que o vício que ensejou a nulidade da Notificação DEBCAD nº 32.465.648-3 era material, não se aplicando, portanto, a regra do art. 173, II do CTN.

Pois bem, considerada a sucessão de fato acima resumidos, é forçoso dar razão à Fazenda Nacional.

No presente caso, a autoridade administrativa, no exercício de sua competência, declarou a nulidade do lançamento, por vício formal, e determinou a realização de nova notificação. Confira-se o teor do Despacho Decisório:

*4. O crédito previdenciário incluído na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD em questão é especificamente relativo às contribuições da empresa, parte patronal.*

*5. Ocorre que o lançamento foi cadastrado no sistema informatizado do INSS, indevidamente com o "Tipo de classificação de Apropriação Indébita" e os sistemas SICAD/SICOB, não permite alteração de códigos.*

*6. A informação relativa ao "Tipo de Débito" consiste em nortear os procedimentos administrativos de cobrança do crédito lançado, sendo de suma importância a sua exatidão para o cadastramento no sistema de cobrança.*

*7. Não há como sanar a irregularidade apontada.*

[...]

*9. No caso em questão, considerando a inviabilidade do saneamento, torna-se necessário a nulidade do presente lançamento, com a determinação de emissão de NFLD substitutivo.*

E a sua conclusão:

**CONSIDERANDO** tudo o mais que dos autos consta;

**DECIDO:**

*a) Anular o lançamento NFLD DEBCAD: 32.465.648-3 de 30/06/1999;*

*b) Determinar o arquivamento do processo;*

*c) Determinar a emissão de NFLD substitutiva;*

*d) Recorrer de Ofício desta decisão ao Delegado da Receita Previdenciária.*

Sobre a natureza do vício que ensejou a nulidade do lançamento, é patente que se trata de vício formal, embora o Despacho decisório assim não o designe. A caracterização do vício e a determinação de realização de lançamento substituto torna essa conclusão incontroversa. O fato de a decisão referir-se a vício insanável – aspecto destacado pelo Recorrido – não determina a natureza material do vício. Tanto o vício material quanto o vício formal são insanáveis, razão pela qual é necessário a realização de novo lançamento, caso se pretenda restabelecer a exigência.

---

E a decisão que declarou a nulidade do lançamento por vício formal não poderia ser alterada ou questionada pela Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento. Trata-se de decisão definitiva, operando-se, em relação a ela, os efeitos da chamada coisa julgada administrativa.

Assim, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, era defeso, à Turma *a quo*, em razão da preclusão processual, discutir a natureza do vício.

Restabelecida a natureza do vício como formal, não poderia o acórdão recorrido concluir pela decadência com base nas regras dos artigos 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Turma *a quo* para reexame do Recurso Voluntário, considerando formal o vício que ensejou a nulidade do lançamento substituído.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator